



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/03/2014.

### Item 53

**Processo:** TC-002216/026/13

**Prefeitura Municipal:** Embaúba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Paulo Rogério Bruneli.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMBAÚBA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.**

**A fiscalização “in loco” foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8 que, em relatório juntado às fls. 10/33 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados <sup>(1)</sup>, destacando-se: - Remanejamentos, Transposições e Transferências de recursos orçamentários sem amparo em lei específica; Abertura de Créditos Adicionais (14,53%), acima do limite autorização pela LOA (10%); e Celebração de Contrato, objetivando a recuperação de créditos relativos ao FPM, ICMS e INSS.**

**Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 37/64 dos autos.**

No caso dos Remanejamentos, Transposições e Transferências de recursos sem amparo legal, a defesa, em síntese, alega que atendeu o Comunicado nº

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/2010, deste E. Tribunal; e que os créditos abertos não foram utilizados, ficando, portanto, dentro do autorizado pela LOA.

Quanto ao contrato celebrado com o Escritório Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados, objetivando, dentre outras atribuições, aquela relativa à recuperação de créditos junto ao Fundo de Participação do Município/FPM, a defesa reproduz cláusulas contratuais e salienta a grande economia para o erário Municipal, já que as compensações previdenciárias atingiram o montante de mais de duzentos e oitenta mil reais (R\$ 284.333,83), sendo que, os honorários, atingiram pouco mais de cinquenta e seis mil reais (R\$ 56.866,76).

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer favorável.**

**Por seu turno, o Ministério Público de Contas, divergindo de seus preopinantes, pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável,** com recomendações e ressalvas, em razão dos remanejamentos/transposições e transferências orçamentárias, sem amparo em lei específica; e também, em virtude dos créditos adicionais abertos acima da autorização contida na LOA.

**É O RELATÓRIO.**

**Voto**

**As contas do Executivo Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2013, de acordo com a**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**jurisprudência dominante nesta Casa, não estão por merecer parecer prévio favorável.**

A questão fundamental para firmar esta posição, esta relacionada ao Contrato celebrado com o Escritório Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados, objetivando, dentre outras atribuições, aquela relativa à recuperação de créditos junto ao Fundo de Participação do Município/FPM. No caso, os pagamentos efetuados ao contratado, decorreram de compensações previdenciárias, sem a homologação por parte do Órgão Previdenciário e sem respaldado em decisão judicial, transitada em julgado.

Outras questões não menos importante, como o remanejamentos/transposições e transferências orçamentárias, sem amparo em lei específica; créditos adicionais abertos acima da autorização contida na LOA, não são razões suficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, pois baseando-se na manifestação de uma das Unidades de ATJ (fls. 157/160), o município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Assim, embora a Administração tenha investido: no ensino 34,38% (art. 212, da CF), das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, 100% dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados, sendo que, deste total, 70,80% foram destinados aos profissionais do magistério; e na saúde 18,71% do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os dispêndios com pessoal e reflexos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenham comprometido 50,92% da receita corrente líquida, e, a execução orçamentário com **superávit de 3,18%** VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em razão da Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

Acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada aos gastos com combustíveis.

E, deixo de propor a instrução complementar em autos apartados, do contrato celebrado objetivando a recuperação de créditos relativos ao FPM, ICMS e INSS, firmado com o Escritório "Marchiori & Marchiori Sociedade de Advogados, pois o mesmo já vem sendo objeto de análise nos autos do TC-1667/008/14.

Determino o arquivamento do expediente n° 23967/026/13, que acompanha os presentes autos, uma vez que a matéria nele abordada, foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE MARÇO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

Alp.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESUMO

ITEM 53

TC - 2116/026/13

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Embaúba, relativas ao exercício de 2013.

A fiscalização, realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8, apurou diversas irregularidades, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa (fls. 37/64), excetuando-se aquela relacionada à Compensação Previdenciária sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial.

Assim, a despeito do atendimento aos índices constitucionais e legais aplicados, VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável, em razão do contratato celebrando objetivando a Compensação Previdenciária, sem a anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial, transitada em julgada.

As demais determinações encontram-se consignadas na íntegra do relatório e voto.

Alp.